



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.676 - RS (2011/0024216-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : FÁTIMA BACCAR
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Tendo o acórdão embargado se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há omissão a ser sanada.
2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fez uma ressalva no sentido de que no cálculo final, se a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos prevista nos arts. 7º, VI e 37, XV, da Constituição Federal.
3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão no tocante ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão no tocante ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.676 - RS (2011/0024216-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **FÁTIMA BACCAR**
ADVOGADO : **TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por FÁTIMA BACCAR contra acórdão assim ementado (fls. 183e):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE DEFLAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, 'os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização', com a ressalva de que, se, no cálculo final, 'a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal'" (Corte Especial, REsp 1.265.580/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/4/12).

2. "A existência de julgado divergente não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não suplanta aquele pacificado na Corte Especial" (AgRg Ag 1.341.056/PR, Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, 9/11/10).

3. Agravo regimental não provido.

Sustenta a embargante, em síntese, que houve omissão sobre a aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos prevista nos arts. 7º, VI, e 37, XV, da Constituição Federal.

Alega, ainda, que "o presente manejo não se trata de recurso protelatório, mas sim para possibilitar a interposição de recurso ao STF, com observância das Súmulas 282 e 356 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF" (fl. 188e).

Manifestação da embargada às fls. 194/196e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.676 - RS (2011/0024216-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Tendo o acórdão embargado se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há omissão a ser sanada.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fez uma ressalva no sentido de que no cálculo final, se a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos prevista nos arts. 7º, VI e 37, XV, da Constituição Federal.

3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão no tocante ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Os presentes embargos declaratórios merecem prosperar.

Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

Verifica-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fez uma ressalva no sentido de que no cálculo final, se a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos prevista nos arts. 7º, VI e 37, XV, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO.

1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, *"os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização"*, com a ressalva de que, se, no cálculo final, *"a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal"*.

2. Recurso especial provido. (Corte Especial, REsp 1.265.580/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/4/12)

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão no tocante ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0024216-9 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.234.676 / RS

Números Origem: 10900018816 70034890822 70036707180 70039260070

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁTIMA BACCAR
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FÁTIMA BACCAR
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão no tocante ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.